



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS DE QUEIROZ NOVAIS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CONTEMPORANEAS:
aspectos conceituais e tipologia penal**

CAMPINA GRANDE – PB

2012

LAÍS DE QUEIROZ NOVAIS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CONTEMPORANEAS:
aspectos conceituais e tipologia penal**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Ms. Ana Alice
Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N935o Novais, Lais de Queiroz.
Organizações criminosas contemporâneas [manuscrito]:
aspectos conceituais e tipologia penal / Lais de Queiroz
Novais.– 2012.
28 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.
“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público.”

1. Direito penal. 2. Crime Organizado. 3. Organização
criminosa. I. Título.

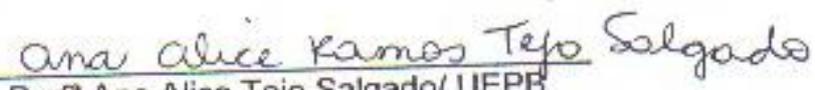
21. ed. CDD 345

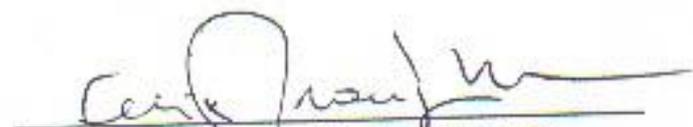
LAÍS DE QUEIROZ NOVAIS

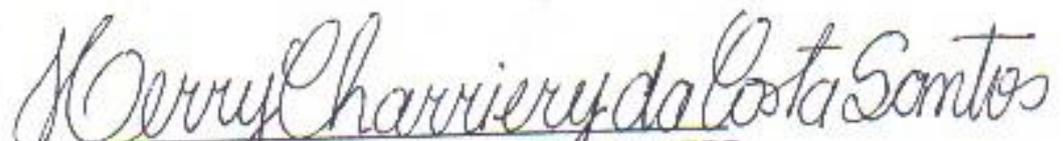
**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CONTEMPORANEAS:
aspectos conceituais e tipologia penal**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em 28/11/2012.


Profª Ana Alice Tejo Salgado/ UEPB
Orientador(a)


Prof Félix Araújo Neto/ UEPB
Examinador


Prof Herry Charriery da Costa Santos/ UEPB
Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 HISTÓRICO E ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS RELEVANTES DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	6
2.1 Aspectos Históricos das organizações criminosas no mundo e no Brasil	6
2.2 Aspectos relevantes das organizações criminosas contemporâneas	8
3 EM BUSCA DE UM CONCEITO NO ÂMBITO DOUTRINÁRIO	13
4 A COMPLEXA DEFINIÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL	15
4.1 A ausência de uma definição legal e o advento da lei 12.694/12	16
4.2. A organização criminosa como delito autônomo à luz de institutos correlatos	21
5 DISPOSIÇÕES FINAIS	24
BIBLIOGRAFIA GERAL	25

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS CONTEMPORANEAS: aspectos conceituais e tipologia penal

NOVAIS, Laís de Queiroz¹

RESUMO

O modelo globalizador marcado pela inserção de novas tecnologias e pela relativização de fronteiras territoriais propicia a expansão do poderio das organizações criminosas contemporâneas, verdadeiro fenômeno social que abala as estruturas dos estados nacionais. Nesse cenário, o direito penal mostra-se como relevante eixo de enfrentamento. No Brasil, o crime organizado é uma realidade extremamente lesiva ao seio social que se aproveitando das lacunas do estado, assume uma posição paternalista. Destarte a presente produção acadêmica analisa aspectos relevantes das organizações criminosas hodiernas e o seu tratamento jurídico penal, sob o viés da complexa conceituação, definição legal e tipificação penal. Eis que surge a seguinte indagação: é possível alcançar um conceito unívoco e satisfatório? E outra, tipificar a conduta de organização criminosa é uma resposta penal adequada e necessária? Analisou-se o histórico e a face atual do crime organizado, investigou-se conceitos doutrinários e definições legais, bem como se analisou institutos correlatos e projetos de lei, visando, precipuamente uma tipificação adequada para este fenômeno. A metodologia utilizada foi a teórico-descritiva, norteada por uma análise de acervo bibliográfico, normativo e jurisprudencial. Conclui-se: Não obstante a expansão das organizações criminosas ser uma realidade inconteste, no Brasil não existe o crime de organização criminosa, ou seja, não há culminação de pena, no qual se verifica a necessidade premente de torná-lo delito autônomo.

PALAVRAS CHAVE: Crime organizado. Organização criminosa. Fenômeno social. Definição legal. Tipificação.

1 INTRODUÇÃO

Sob os influxos do modelo globalizador, notadamente com a inserção das novas tecnologias e a flexibilização das fronteiras, as organizações criminosas

¹ Bacharelada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba. laís_queiroz_@hotmail.com.

contemporâneas, com lucros estimados em 870 bilhões de dólares ao ano² podem desestabilizar países e regiões inteiras, minando a assistência ao desenvolvimento em determinadas áreas e aumentando a corrupção interna, a extorsão, a associação ilícita e a violência. Na realidade pátria, os efeitos dessas nocivas formas de associação humana para o crime são peculiares, porém, incontestes.

Nesse contexto, é notória a expansão do crime organizado no Brasil que somado aos apelos midiáticos, incute na população uma sensação exacerbada de insegurança social. Nesse passo, fomenta-se o debate acerca da necessidade premente de se conceituar e tipificar a conduta de organização criminosa, dando azo a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários dos mais variados, bem como produções de leis imediatistas e inoperantes.

De outro lado, a escassez de estudos aprofundados e de dados confiáveis, no qual não se consegue compreender as peculiaridades e as reais consequências das organizações criminosas atuantes no Brasil, é verdadeiro entrave à tarefa de conceituar, tipificar, prevenir, combater e conhecer as consequências das organizações criminosas atuantes no Brasil. O que nos leva a seguinte indagação, é possível alcançar um conceito unívoco e satisfatório? Ademais, no que se refere à tipologia penal, tipificar a conduta de organização criminosa é uma resposta penal adequada e necessária?

Desta feita, a presente produção acadêmica tem como escopo analisar as organizações criminosas hodiernas e o seu tratamento jurídico penal, especificamente a complexidade de sua conceituação e tipificação legal. Para tanto, o capítulo I aborda aspectos históricos e contemporâneos relevantes das organizações criminosas, já o capítulo II elucida a complexidade conceitual no âmbito doutrinário.

Por derradeiro, o capítulo III apresenta aspectos concernentes à tipificação legal da conduta da organização criminosa, em um primeiro momento se elucida a ausência de uma definição legal, bem como o seu advento, pela Lei 12.694/12, a

² ONU. **Crime organizado transnacional gera 870 bilhões de dólares por ano, alerta campanha do UNODC**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>> Acesso em: 19 de outubro de 2012.

posteriori, apresenta institutos correlatos à figura da organização criminosa e enaltece a premente necessidade de sua tipificação legal.

2 HISTÓRICO E ASPECTOS CONTEMPORANEOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O estudo coerente e aprofundado das organizações criminosas hodiernas não pode prescindir de um mínimo de substrato histórico. Nessa senda, o presente capítulo fará preliminarmente uma breve abordagem histórica das organizações criminosas no Brasil e no mundo, para, em sequência, elucidar aspectos contemporâneos de relevo. Ademais, serão destacadas algumas particularidades das organizações criminosas brasileiras, com fito de direcionar a discussão à realidade e o ordenamento jurídico pátrio.

2.1. Aspectos históricos das organizações criminosas no mundo e no Brasil

Compreender os aspectos contemporâneos das organizações criminosas requer uma breve digressão ao período histórico em que provavelmente originaram-se as primeiras associações humanas criminosas. Destarte, questiona-se acerca de ser o crime organizado resultado da evolução dos delitos existentes desde a origem da humanidade ou, revés, um fenômeno recente, oriundo da sociedade moderna.

Com efeito, assevera Herrero Herrero (op. Cit. BECK, 2004, p. 56) que a delinquência organizada existiu sempre, da mesma forma que sempre existiu a atividade lícita organizada. Ambas em função da tendência do homem em planejar suas tarefas, sobretudo quando trabalha em grupo. Assim, da análise histórica, há notáveis indícios de organização nas quadrilhas atuantes na França durante o antigo regime, bem como a estrutura organizada ilícita e a lucratividade dos piratas do século XVI e XVII (MINGARDI, 1998, p. 47).

De outro lado, SILVA explicita a dificuldade de identificar um momento exato, que remeta à origem das organizações criminosas no mundo, veja-se:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante esta dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as máfias italianas, a yakuza japonesa e as tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. (SILVA , 2003, p. 19-20):

Assim, a origem do crime organizado no mundo é remetida por muitos aos séculos XVI, com o aparecimento dos primeiros grupos mafiosos, que de movimento protecionistas contra as arbitrariedades estatais, evoluem, passando a agir mediante hierarquia, organização, violência, fidelidade e corrupção.

De outra banda, SILVA (2003, p. 24) explicita que a criminalidade organizada nos EUA originou-se no final da década de 20 do século XX, mediante o contrabando de bebidas alcoólicas em razão da “Lei Seca”, tendo aos poucos incorporado outras atividades ilícitas como o jogo e a prostituição. Após a segunda guerra mundial e o conseqüente desenvolvimento da economia americana, surge uma parceria entre as organizações americanas e a Máfias italianas, sob a denominação “Máfia Ítalo-Americana”. A partir da década de 60 do século passado, verifica-se a tendência destes grupos passarem a se dedicar aos grandes tráficos, notadamente de pessoas, de drogas e de armas, atividades que hoje correspondem a principal fonte de lucratividade das organizações criminosas mundiais.

No Brasil, Gomes assevera que há muitos pontos obscuros no cenário nacional sobre o surgimento e crescimento do crime organizado, com poucos estudos de casos e quase nenhuma sistematização das etapas de desenvolvimento desse fenômeno mundial (GOMES, 2009, p. 17). Frise-se que as organizações criminosas brasileiras não possuem gigantesca amplitude, como ocorre nos Estados Unidos, na Itália e na Ásia. Aqui, ainda predominam as associações de âmbito regional, com diversos núcleos ou focos distintos e por vezes não correlacionados entre si. Em que pese tal constatação, a expansão do crime organizado no Brasil é uma realidade extremamente nociva à sociedade brasileira, o que denota a relevância da presente problemática.

Cosoaente o doutrinador Oliviere, o “Cangaço” é um antecedente das organizações criminosas brasileiras. Movimento originado no final do século XIX e início do século XX, tendo como líder a figura emblemática de Virgulino Ferreira da

Silva, conhecido como “Lampião”, e sendo caracterizado pela formação de grupos organizados em hierarquia, para prática de atividades ilícitas no nordeste do país. (OLIVIERI op. cit. SILVA, 2003, p. 25).

De outra banda, há o entendimento de que “jogo do bicho” foi a primeira forma delituosa organizada do Brasil. O que, entretanto, não é corroborado por Gomes e Cervini (1995, p. 63), para estes, o controvertido ‘jogo do bicho’, enquanto tal, considerado isoladamente, não pode ser concebido como ‘crime organizado’, porque é, na verdade, uma contravenção (art. 59 da Lei das Contravenções Penais).

Outrossim, parte da doutrina informa que as organizações criminosas do Brasil são oriundas do interior das penitenciárias cariocas, durante as décadas de 70 e 80, a exemplo do Comando Vermelho oriundo da penitenciária de Bangu I, o Terceiro Comando e a Falange Vermelha, oriunda da penitenciária de Ilha Grande. Salienta-se que nos anos 90, surge o emblemático Primeiro Comando da Capital – PCC, em São Paulo, no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté.

Inobstante a inexistência de um momento específico que remeta à raiz histórica do crime organizado no Brasil, é fato, que a sua expansão se imbrica com a ausência de ações do Estado em diversos âmbitos da assistência social. Daí por que, pode-se afirmar que criminalidade organizada no Brasil assume historicamente uma posição paternalista ante as lacunas estatais, contando, inclusive, com o apoio de parcela marginalizada da população para o alastramento das atividades ilícitas.

Em face da presente digressão histórica, este trabalho considera que o crime organizado é um fenômeno também social, sendo certo que acompanha o homem desde os seus primórdios. Em verdade, corresponde a uma forma antiga que o ser humano vem aprimorando para a prática de delitos. Todavia, com o advento da globalização e sob os influxos das novas tecnologias, assume a sua complexa roupagem hodierna. O que será objeto de discussão nas próximas linhas.

2.2 Aspectos relevantes das organizações criminosas contemporâneas

Cumprе ressaltar que as atuais organizações criminosas mundiais possuem características variáveis, entretanto, assemelham-se pelo alto grau de lucratividade e

especialização, através de parcerias temporárias entre os integrantes do mundo criminoso. Há certa estabilidade, pluralidade de agentes, cadeia de comando, sofisticação na empreitada criminosa e o uso de recursos tecnológicos avançados, assim como a prática de delitos graves, dotados de máxima lesividade social.

Como já alertado, o presente trabalho considera mais coerente abordar a temática da criminalidade organizada como um fenômeno também social, influenciado pelo modelo globalizador e que se dissemina onde a atuação estatal é insuficiente. Nesse cotejo, torna-se oportuno trazer à baila os dizeres de Robinson:

A atuação do crime organizado no período pós Guerra Fria demonstra que a Revolução tecnológica ocorrida neste período e que gerou mudanças radicais nos meios de transportes e nas comunicações, não serviram apenas para a globalização da economia. Isso porque, tais mudanças ocorreram a tal velocidade que os governos se viram incapazes de controlar a movimentação de bens, serviços, pessoas e ideias em seus países (ROBINSON, 2001, P. 14/16).

Destarte, pode-se afirmar que as organizações criminosas com o advento da globalização e da inserção das novas tecnologias, adquiriram uma natureza empresarial, extremamente especializada, adaptável e transnacional, ao passo que se ajustaram perfeitamente ao modelo globalizador, tornando-se verdadeiras empresas do crime que não possuem um *locus delicti*, adaptando-se às peculiaridades do âmbito territorial em que atuam.

Nesse espectro, o doutrinador Alberto Silva Franco ao tratar do crime organizado hodierno, assevera:

o crime organizado tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado. (op. Cit. GOMES, 1997, p. 75).

Em que pese a possibilidade de o crime organizado ser concentrado na estrutura de um só país, há uma tendência de que se torne progressivamente transnacional, na medida em que as fronteiras entre os países hoje são mais permeáveis e os fluxos internacionais de pessoas, mercadorias, serviços e recursos é cada vez mais ágil. Este cenário fomentou o fortalecimento e expansão das organizações criminosas transnacionais – expressão estabelecida na Convenção de Palermo - que não possuem um *locus delicti* e se adaptam às peculiaridades do âmbito territorial em que atuam. Ademais, campanha liderada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)³ alerta que, apesar de ser uma ameaça global, os efeitos do crime organizado a nível mundial são percebidos em nível local. Os grupos criminosos podem desestabilizar países e regiões inteiras, minando a assistência ao desenvolvimento em determinadas áreas e aumentando a corrupção interna, a extorsão, a associação ilícita e a violência.

Na realidade pátria, em face da carência de estudos e dados confiáveis, não se pode afirmar que já existam organizações criminosas brasileiras com atuação transnacional. Aqui, predominam empreitadas criminosas de menor amplitude e nível organizacional, com atuação regional, a exemplo das facções criminosas intraprisionais, no Estado de São Paulo o PCC (Primeiro Comando da Capital) e no Estado do Rio de Janeiro, o Comando Vermelho. Ocorre que, com o advento da globalização, é inconteste a conexão do crime organizado brasileiro com as organizações criminosas de outros países, bem como a presença de grupos alienígenas atuando no território pátrio.

Cumprido destacar que o atual cenário brasileiro, caracterizado por certa estabilidade econômica e crescente mercado consumidor, atrelado à ausência de uma política migratória eficaz, torna o Brasil polo atrativo para a atuação das organizações criminosas transnacionais, notadamente as que atuam no tráfico de entorpecentes. Assim, a inserção do nosso país na rota dessas organizações criminosas, acarreta efeitos maléficos à sociedade brasileira, ainda que desconhecidos as proporções dos danos.

³ <http://www.unodc.org/southerncone/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>

Outro aspecto de relevância, é o alto poder de corrupção das organizações criminosas, como bem elucida Hassemer (1993, p. 85) a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. Nesse passo, Dotti (2002, p. 169) elucida que Paul Castellano, líder da Máfia de Nova Iorque, teria afirmado certa vez que: “não preciso mais de pistoleiros. Agora quero deputados e senadores”.

Nesse cotejo, pode-se afirmar que na medida em que as organizações criminosas alcançam um certo *status* de grandeza, as suas práticas delitivas não mais poderão ser ignoradas pelo poder público, razão pela qual far-se-á necessária uma promíscua relação com agentes públicos, que contribuem decisivamente para o sucesso da empreitada criminosa, ao se omitirem em suas funções repressivas, isso quando não participam ativamente no grupo.

Outro ponto que merece destaque é o emprego constante da lavagem de dinheiro, que em linhas gerais, é o ato de ocultar bens, valores e direitos provenientes de infrações penais, para sua posterior reinserção na economia formal com aparência lícita. Assim, a lavagem de dinheiro torna-se um mecanismo umbilicalmente ligado ao crime organizado, que ao buscar incessantemente o lucro, depende cada vez mais do “branqueamento de capitais ilícitos” para auferir o ganho da empreitada criminosa, bem como reinseri-lo na economia formal, permitindo o fortalecimento e expansão do poderio da organização criminosa.

No que tange ao uso de violência e o cometimento de delitos com graves consequências sociais, Gomes (2009, p. 16) elucida que a criminalidade organizada verifica-se em dois níveis distintos. Em um nível há o recurso à violência, intimidação, tem-se uma vítima específica, e por isso refere-se a uma criminalidade de sangue (visível). Nesse espectro, estão insertos os grupos que se organizam para roubos de cargas, extorsão, sequestros, tráfico de drogas, etc. Em outro nível, tem-se a criminalidade de colarinho branco (*White collar crime*), caracterizada pela ausência de vítimas “de sangue”, ou seja, tratando-se de crime organizado, as vítimas são pessoas indeterminadas, atingindo a coletividade em geral (vítimas difusas), ameaçando, conseqüentemente, a paz pública. Igualmente, vislumbra-se a

reduzida visibilidade dos danos – o prejuízo financeiro, ou seja, os danos causados por estas organizações criminosas são altíssimos, e a inexistência de vítimas diretas, que sentiriam e acusariam o prejuízo, contribuem para que os danos permaneçam invisíveis por considerável lapso de tempo.

Para Luis Flávio Gomes⁴ quanto mais bem organizado é o crime, menos violência estará associada ao mesmo. Por organizado entende-se que tudo está funcionando em perfeita ordem, grupos criminosos pagam policiais (oficiais), resolvem tensões entre grupos e intimidam a população em geral, de tal forma que pouca violência adicional se faz necessária. O crime bastante organizado atua mais com “prata” (dinheiro para a corrupção) do que com “chumbo” (violência).

De fato, hodiernamente, constata-se que a tendência de redução ao uso de meios violentos é diretamente proporcional ao desenvolvimento empresarial e tecnológico da organização. Como aduz Beck (2004, p. 88), quanto mais o crime organizado visar precipuamente o lucro e puder garantir a sua atuação e impunidade mediante a utilização dos meios e recursos fornecidos pela tecnologia e pela estrutura do sistema capitalista, associado à conexão com o poder público, menos precisará do uso da violência ou da intimidação.

Em que pese os referidos aspectos das organizações criminosas, frise-se que na realidade pátria estas possuem nível organizacional menos complexo, que muitas vezes não chegam a ser de fato organizações criminosas, constituindo verdadeiras associações para o tráfico de drogas ou quadrilhas especializadas. Ocorre que, com advento da globalização e a conseqüente flexibilização das fronteiras, o Brasil não se mostra imune à atuação das organizações criminosas. O que impulsiona a produção do presente artigo, em face da necessidade de se obter um conceito, uma tipologia penal adequada e uma resposta penal proporcional para este fenômeno que assola a sociedade brasileira.

⁴UNDOC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-22/coluna-igf-crime-organizado-violento-america-sul>> Acesso em: 10 de novembro de 2012.

3 EM BUSCA DE UM CONCEITO NO ÂMBITO DOUTRINÁRIO

. Como ressaltado no capítulo anterior, a existência de organizações criminosas no Brasil é uma realidade, da qual o Direito Penal não pode se esquivar. Em face de tal premissa, é imprescindível a busca por um conceito e uma tipificação legal para a conduta de organização criminosa com o fito de possibilitar a prevenção e o combate a esse fenômeno social. O que nos leva a seguinte indagação, é possível alcançar um conceito unívoco e satisfatório?

Observa-se que, imposta à criminologia a árdua tarefa de conceituar o crime organizado, não se consegue chegar a um consenso acerca do que vem a ser essa manifestação delituosa. Inobstante a dificuldade conceitual, o tema desperta uma curiosidade cada vez maior por parte da população, o que abre espaço para recorrentes impropriedades e sensacionalismos midiáticos. Nesse espectro, são elucidativos os dizeres de Beck:

A descarga de informação é tão densa que muitas pessoas, por maior que seja a laicidade, se sentem autorizadas a discorrer sobre o fenômeno. A enunciação atingiu o domínio popular. Passou a significar todo aquele delito que é realizado por um grupo de pessoas dotado de um mínimo de organização. (BECK, 2004, P. 64).

Desta feita, a insegurança da população atrelada ao apelo midiático faz com que qualquer ato seja praticado por pequenos grupos ocasionais (criminalidade de massa) ou que enseje temor referencial à sociedade, tornem-se precipitadamente caracterizados como ações praticadas por organizações criminosas, quando de fato não passam de delitos ocasionais, sem qualquer característica de permanência ou um mínimo de organização, bem como os demais requisitos exigidos pelas doutrinas e pelas leis, sejam elas pátrias e/ou alienígenas, tratados e convenções concernentes com a matéria. Vê-se, portanto, que não é plausível enquadrar qualquer delito praticado em grupo como crime organizado. De fato, o que demanda maior atenção da presente produção acadêmica são os delitos praticados pelos grupos delitivos mais complexos, dotados de maior nível organizacional.

Ultrapassados os esclarecimentos supracitados e direcionando o debate para a dificuldade conceitual no âmbito doutrinário, verifica-se que existem dois discursos sobre o crime organizado, estruturados nos polos americano e europeu do sistema

capitalista globalizado: o discurso americano sobre o *organized crime* – definido como conspiração nacional de etnias estrangeiras -, que parece ter sido absorvido por organizações secretas nacionais, centralizadas e hierarquizadas, de grupos étnicos estrangeiros – e o discurso italiano sobre *crimine organizzato*, cujo objeto original não é o chamado crime organizado, mas a atividade da máfia, uma realidade sociológica, política e cultural secular da Itália meridional. (SANTOS, 2008, p. 2).

No que tange ao discurso americano, vislumbra-se um conceito desprovido de qualquer substrato científico, bem como a sua inutilidade no âmbito jurídico penal. Já em relação ao discurso italiano, verifica-se que por está centrado na realidade das máfias italianas, não pode ser de forma simplória, transferido para o contexto de outros países sem que haja grave distorção conceitual ou modificação do objeto de estudo.

Na realidade jurídica pátria, Luís Flavio Gomes (1997, p. 92) assevera que o crime organizado (numa primeira aproximação) é o praticado por organização criminosa. Sendo imprescindível a busca pelo substrato conceitual desta, não daquele, que é fruto da atividade organizada.

Para o Federal Bureau of Investigations⁵ (FBI) define organização criminosa como qualquer grupo que tenha uma estrutura formalizada cujo objetivo seja a busca de lucros através de atividades ilegais. Esses grupos usam da violência e da corrupção de agentes públicos.

Ainda no percurso da problemática conceitual, cumpre trazer à colação o entendimento de Eugênio Raúl Zaffaroni:

A expressão “crime organizado” é uma categoria frustrada, ou seja, um rótulo sem utilidade científica, carente de conteúdo jurídico-penal ou criminológico é vazia e tem origem política e clientelista, responde ao mito da máfia e de organizações secretas, hierarquizadas, responsáveis por todos os males da sociedade, servindo esta teoria conspiratória para incentivar a curiosidade e para baixar os níveis de angústia ante males de origem desconhecida, que englobam um grande espectro de crimes, que vão desde o superfaturamento de obras públicas, até sequestro e terrorismo. (ZAFFARONI, 1996, p.54)

⁵ Termo utilizado por Mingardi (1996: p. 27 e 28). Disponível em: MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. 1996. Tese (Doutorado) .Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

De fato, verifica-se que as definições hodiernas são por demais abrangentes e vagas, sugerindo uma direção ao invés de definir um objeto. Assim, verifica-se que parte da doutrina entende ser impossível, até o momento, estabelecer um conceito definitivo e coerente para o crime organizado, preferindo, portanto, uma aproximação de seu conteúdo através das características elementares dessa modalidade delituosa contemporânea.

Outrossim, por mais que existam inúmeras classificações, não se pode conceber apenas uma como correta, cada conceito preenche as necessidades do tempo e das circunstâncias de cada sociedade. Nesse contexto, o doutrinador Jorge Godinho (2001, p. 34) explica que o crime organizado é uma realidade mutável, não suscetível de identificação precisa, pois abrange grupos muito distintos, que se dedicarão a uma ou a várias atividades ilícitas (tráfico de drogas e/ou de armas, exploração do jogo ilícito, extorsão, criminalidade informatizada, furto de automóveis, contrabando, imigração ilegal etc.) e terão diferente expansão geográfica ou nível de organização.

Pelo exposto, este trabalho considera impossível chegar-se a um conceito unívoco e satisfatório, em face da escassez de estudos e conclusões uniformes no âmbito doutrinário, atreladas, ainda, a complexidade deste fenômeno social. Em que pese tal constatação, ante a necessidade de conter o poderio das organizações criminosas hodiernas, faz-se mister a existência de uma definição e tipificação legal, ao menos plausível e coerente, o que será abordado no próximo capítulo.

4 A COMPLEXA DEFINIÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL

Ultrapassados os aspectos históricos e conceituais, este capítulo abordará a complexa definição e tipificação das organizações criminosas. Em verdade, o presente debate direcionar-se-á à indagação central do artigo, no qual será investigado se tipificação da conduta de organização criminosa é uma resposta penal adequada e necessária. Desta feita, o primeiro tópico examinará a complexa definição, ao passo que no segundo, serão tecidos comentários acerca de institutos

correlatos às organizações criminosas e elucidar-se-á a necessidade premente de sua tipificação.

4.1 A ausência de uma definição legal e o advento da lei 12.694/12

No cenário hodierno é latente a forte preocupação internacional e pátria no que tange ao alto grau de periculosidade dos delitos praticados pelas organizações criminosas. Nesse contexto, torna-se imprescindível a existência de uma definição legal precisa com o fito de possibilitar a efetiva repressão ao crime organizado, bem como garantir a aplicabilidade de normas penais e processuais, em consonância com os princípios da legalidade e da reserva legal, o seu corolário.

No âmbito legislativo pátrio, a definição de organização criminosa é questão que por muito tempo revirou e ainda revira o mundo jurídico penal. Salieta-se que, as duas leis pertinentes ao tema: a Lei nº 9.034/1995 – que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas – e a Lei nº 10.217/2001 – que alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, não estabeleceram uma definição legal para organização criminosa.

Assim, inobstante a existência de leis de combate ao crime organizado, a referida lacuna tornava ineficazes diversos dispositivos legais, dificultando o uso dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações de grupos estruturados. Em face dessa ausência legal, a doutrina e os tribunais superiores passaram a acatar o ingresso ao direito penal interno, da definição estabelecida pela "Convenção de Palermo". Principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, realizada no dia 15 de dezembro de 2000. Tal definição adentrou em nosso ordenamento jurídico depois que a "Convenção de Palermo" foi promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

O referido texto internacional, nos termos de seu art. 2º, "a", estabeleceu a seguinte definição para grupo criminoso organizado:

- a) Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Daí verifica-se, que a inserção do conceito aludido, ao direito penal interno se deu por meio de Decreto Legislativo, o que não escapou das críticas de importantes setores da doutrina. Nesse passo, Luiz Flávio Gomes aduz que: 1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta⁶.

Ocorre que, no dia 12.06.12, algumas das supracitadas críticas foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal⁷, para encerrar definitivamente a ação penal promovida pelo Ministério Público contra os fundadores da Igreja Renascer em Cristo pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, que seria decorrente de uma “organização criminosa”, consistente em arrecadar bens e valores dos seus fiéis de forma fraudulenta. Oportunidade em que o Min. Marco Aurélio definiu como atípica a conduta atribuída a quem comete crime de lavagem de dinheiro, tendo como único fundamento, a hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII (organização criminosa), da Lei 9.613/98.

Assim, o emblemático caso “Renascer” consolida a Evolução Jurisprudencial da Corte Suprema, ao constatar que a referida atipicidade decorria da inexistência no ordenamento jurídico da definição de organização criminosa, que vem apenas definido na Convenção de Palermo de 2000, introduzida no Brasil por meio de Decreto no ano de 2004.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

⁷ STF. **1ª Turma concede HC para encerrar ação penal contra líderes da Igreja Renascer**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617>> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

Por fim, em 24 de julho de 2012, foi promulgada a lei 12.694, ocasionando alterações no processo de crime praticado por organização criminosa, alterando e trazendo novos dispositivos ao Código Penal e Processo Penal. E o mais relevante, finalmente, o legislador definiu organização criminosa, no âmbito do Direito Penal interno, anunciando no seu art. 2º:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Ao analisar o novel dispositivo legal, vislumbram-se pontos em comum com a definição de organização criminosa inserta na Convenção de Palermo. Nesses termos, cumpre trazer à colação um quadro comparativo apresentado pelo doutrinador Rogério Sanches Cunha⁸, em sua recente publicação, “Lei 12.694/12: Breves Comentários” veja-se:

CONVENÇÃO DE PALERMO	LEI 12.694/12
grupo estruturado de três ou mais pessoas	associação, de 3 (três) ou mais pessoas
existente há algum tempo e atuando concertadamente	estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente
com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material	com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção	mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional

Da análise do presente quadro, extrai-se que a definição pátria assemelha-se à Convenção quanto ao elemento Estrutural (número mínimo 3 de integrantes). No que tange ao elemento finalístico, há diferenças, na medida em que a convenção não fixou um *quantum* da pena em abstrato dos delitos praticados por uma

⁸CUNHA. Rogério Sanches. **LEI 12.694/12: breves comentários.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

organização criminosa, para aí sim, incidir nos diplomas normativos, já o legislador pátrio determina a pena máxima igual ou superior a 4 anos. Nesse ponto, escapou aos olhos da lei a famosa contravenção penal do “jogo do bicho”, tradicional prática de lavagem de dinheiro pelas organizações e facções criminosas brasileiras. No que se refere ao elemento subjetivo (dolo), não há similitude. De fato, a definição pátria não o restringiu como o fez a Convenção à intenção de obter de vantagem econômica. Nesse aspecto, andou bem o legislador brasileiro, pois a vantagem a ser conquistada não há de ser necessariamente financeira, podendo ser um benefício de ordem sexual ou até mesmo moral.

Registre-se que a presente produção acadêmica considera de grande relevo a recente definição legal, na medida em segue as recomendações da Convenção de Palermo. O que denota um esforço do legislador pátrio em tornar a lei brasileira favorável à prevenção e ao desmantelamento das organizações criminosas transnacionais atuantes no Brasil, na medida que facilita o uso de medidas de Cooperação Internacional para prevenção e o combate do crime organizado a nível mundial.

De outra banda, há um aspecto da nova lei que fomenta o seguinte ponto de reflexão: se um tipo penal é formado por preceito primário — definição de conduta — e secundário — estipulação da pena —, qual a pena para a organização criminosa? O que remete à seguinte conclusão: a nova lei não criou o crime de organização criminosa, por que não definiu nenhuma pena. Temos, portanto, mais uma falha legislativa, o que denota a pressa do legislador em corresponder aos anseios midiáticos, semeando na sociedade uma ilusória sensação de segurança e de combate eficaz ao crime organizado.

Corroborando o entendimento ora defendido, Luiz Flávio Gomes⁹ preceitua que a definição da organização criminosa da Lei 12.694 conta com “efeito deslizando” para todo ordenamento jurídico brasileiro, salvo para a admissão do tipo penal respectivo (tipo criminoso autônomo), visto que o legislador na oportunidade não quis fazer isso, tanto que não cominou nenhuma pena para a figura criminosa definida (e crime sem pena não possui nenhuma eficácia prática, do ponto de vista

⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/>> Acesso em 19 de novembro de 2012.

da tipificação penal autônoma do crime). Não existe crime (no sentido de fato punível) sem punibilidade (sem ameaça de pena).

Desta feita, partindo da percepção de que a organização criminosa como delito autônomo não existe em nosso ordenamento jurídico, surge a seguinte indagação: tipificar a conduta de organização criminosa é uma reposta penal adequada e necessária? Com o fito de solucionar esta celeuma, no próximo tópico serão elucidados alguns aspectos de institutos correlatos às organizações criminosas, que por serem delitos autônomos, fomentam a reflexão acerca da necessidade e adequação de tipificar-se a conduta de organização criminosa.

4.2 A organização criminosa como delito autônomo à luz de institutos correlatos

Dentre os institutos correlatos, destaca-se o delito autônomo de associação para fins de tráfico, prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, “caput” e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Pela dicção do aludido texto legal, verifica-se que a associação para fins de tráfico se caracteriza pelo fato de *dois ou mais* indivíduos estarem associados, por tempo indefinido, com o fito de praticar, em comum, delitos específicos previstos na legislação extravagante em comento. Ademais, é delito autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos na aquela lei, possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente, pois reunião, demonstrada por atos notórios no mundo exterior, com um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal finalidade já caracteriza o delito tipificado no art. 35.

Com essa breve análise, verifica-se que a associação para fins de tráfico não se confunde com a figura da organização criminosa, tendo em vista que não é

elemento deste tipo penal extravagante, a estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, fato que é exigido para configuração da organização criminosa. Inobstante a maior lesividade social, ocasionada pela existência de um grupo delituoso com estrutura organizada, o ordenamento jurídico pátrio não lhe culmina penalidade. De outro lado, verificada a conduta de associação criminosa para fins de tráfico, a legislação extravagante culmina-lhe a pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

De outra banda, cumpre elucidar que o instituto penal correspondente ao delito autônomo de formação de Quadrilha ou Bando, também não se iguala as organizações criminosas. Para efeitos didáticos, traze-se a lume outro quadro comparativo de Rogério Sanches Cunha¹⁰, veja-se:

QUADRILHA OU BANDO	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Crime (art. 288 do CP)	Forma de praticar crime (art. 2º da Lei 12.694/12)
Associação de mais de três pessoas (mínimo 4)	Associação de três ou mais pessoas
Dispensa organização, sendo indiferente a posição ocupada por cada associado	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas
Tem como finalidade a prática de crimes (dolosos, não importando o tipo ou quantidade da pena em abstrato), sendo dispensável o objetivo de lucro	Tem como finalidade obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

A partir de uma breve análise do quadro em tela, é notório que o crime de quadrilha ou bando e a figura das organizações criminosas são institutos que não se confundem. Quanto ao elemento quantitativo, o delito de quadrilha ou bando requer a participação de mais de três agentes, ao passo que com três participantes, a organização criminosa resta caracterizada. Ademais, o delito de quadrilha ou bando tem como finalidade a prática de quaisquer crimes, não importando o tipo ou quantidade da pena em abstrato, fato que não ocorre com as organizações criminosas.

Outrossim, nos termos da nova lei, a existência de um grupo estruturado é caracterizado pela divisão de tarefas, requisito estrutural, que difere a organização

¹⁰CUNHA, Rogério Sanches. **LEI 12.694/12: breves comentários.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

criminosa do crime de quadrilha ou bando, o qual não tem o mesmo nível de organização. Nesse diapasão, o doutrinador Luisi (2002, p. 168) conclui que as organizações criminosas não se enquadram nesta tipificação, sendo o conceito de crime organizado muito mais complexo e abrangente, notadamente pela repercussão internacional que possui e pelos danos irreversíveis causados no âmbito econômico, político e social. Nesse passo, elucida que o uso da velha fórmula do bando ou quadrilha para tipificá-lo não é capaz de subsumir as sofisticadas organizações criminosas atuantes hoje em todo o mundo.

Inobstante a constatação de que as organizações criminosas possuem maior periculosidade do que os delitos de quadrilha ou bando, o novo texto legal, não determinou pena para essa conduta delituosa. O que se torna até paradoxal e desproporcional, tendo em vista que, nos termos do art. 288 do Código Penal, a associação de pessoas (mínimo de 4) para o cometimento de crimes sem estrutura ordenada – crime de quadrilha ou bando -, por si só, terá a culminação de pena de reclusão de um a três anos.

Pela análise dos referidos institutos, é inconteste que por serem delitos autônomos, recebem uma resposta penal independente da pena culminada aos delitos praticados. De outro lado, para conduta de organização criminosa, notadamente mais lesiva ao seio social, o legislador pátrio não atribui penalidade alguma, havendo, portanto, um tratamento jurídico disforme e desproporcional, tendo em vista a sua máxima lesividade social, requer uma resposta penal proporcional ao dano causado. Partindo desta premissa, pugna este trabalho pela tipificação da conduta de organização criminosa, por ser medida necessária e adequada.

Reforçando o entendimento ora defendido, cumpre elucidar que tramita o Projeto de Lei 6578/2009 que se utiliza da definição de organização criminosa trazida pela Lei 12.694/12, para em sequência cominar-lhe pena. Veja-se a redação dada ao substitutivo do PL 6.578/09¹¹, PLS 150/06 de 30.10.12, *in verbis*:

Art. 1º, § 1º: Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de

¹¹ BRASIL. **Projeto de lei 6.578, de 8 de dezembro de 2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B4339A2619AF0C DFD4D4E84CCAB6283.node1?codteor=723727&filename=PL+6578/2009> Acesso em: 18 de novembro de 2012.

obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (...)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Mediante uma breve análise do Projeto de lei em menção, vislumbra-se que o legislador pátrio inclina-se a tipificar o delito de organização criminosa, o que, entretanto, já poderia ter sido sanado no momento em que foi editada a Lei 12.694/12. Com efeito, tornar a conduta de organização criminosa crime autônomo é medida imperiosa posto que, a responsabilização criminal representa relevante eixo de enfrentamento e contenção do poderio das organizações criminosas hodiernas. Em verdade, o presente trabalho considera de relevo o projeto de Lei em comento, mas estende ser prematuro emitir opinião acerca de sua adequação.

5 DISPOSIÇÕES FINAIS

O crime organizado não é apenas uma modalidade delituosa, é de fato um fenômeno social que acompanha o ser humano desde os seus primórdios e que por influência do modelo globalizador com a inserção das novas tecnologias e a flexibilização das fronteiras nacionais, tornou-se extremamente nocivo à segurança dos estados soberanos.

Cumprе ressaltar que no Brasil a existência de organizações criminosas é uma realidade inconteste, com consequências que ultrapassam a segurança pública, desestruturando, inclusive, o próprio regime político. Em que pese tal constatação, vê-se, que a ínfima quantidade de estudos e dados confiáveis, sem a sistematização das etapas de expansão deste fenômeno, é um verdadeiro entrave à compreensão, à conceituação e à tipificação adequada das organizações criminosas atuantes no Brasil. De fato, no atual estágio da ciência jurídica, é impossível chegar-se a um conceito unívoco e satisfatório para o fenômeno, o que, entretanto, não pode ser

argumento para o abandono prematuro estudos nesta complexa seara do Direito Penal.

De outro lado, verifica-se que a Lei 12.694/12 insere no ordenamento pátrio a tão aclamada definição de organização criminosa, cuja ausência dava margem para entendimentos jurisprudenciais e doutrinários conflitantes. Em verdade, a recente definição é útil apenas para efeitos processuais e investigativos, posto que, não definiu nenhuma conduta (preceito primário) e nem estipulou nenhuma pena (preceito secundário). O que enseja a conclusão de que organização criminosa, como delito autônomo, não existe no Brasil. Em face desta premissa e mediante a análise dos crimes de quadrilha ou bando e a associação para fins de tráfico, notadamente delitos autônomos, concluí-se que a conduta da organização criminosa possui maior lesividade social do que os institutos em alusão, o que denota a existência de um tratamento legislativo desproporcional e disforme, sendo imperioso sanar tal disparidade. Nesse contexto, a presente produção acadêmica sugere a tipificação da conduta de organização criminosa, ou seja, torná-lo um delito autônomo.

Frise-se que para tipificação da organização criminosa não se pode olvidar que o tema desperta cada vez mais atenção da sociedade, dando margem aos apelos midiáticos que agravam o sentimento de insegurança no seio social e fomentam a produção de leis penais de emergência. Nesse passo, para o alcance de uma tipologia penal adequada e uma resposta penal proporcional, requer o máximo de cautela, análise, investimento em estudos aprofundados e a aplicação de boa técnica legislativa, sob pena de incorrer-se em mais uma impropriedade legislativa, o que indubitavelmente, não é o objetivo deste debate que prima pela compreensão aprofundada e consistente deste fenômeno social.

CRIMINAL ORGANIZATIONS CONTEMPORANY: conceptual issues and criminal typology

ABSTRACT

The globalizing model marked by the insertion of new technologies and by the relativization of territorial borders promotes the expansion of the power of contemporary criminal organizations, a real social phenomenon that affects the structures of national states. In this scenario, the criminal law shows up as relevant pivot of confrontation. In Brazil, organized crime is an extremely detrimental reality to the social bosom that taking advantages of the state hiatus, assumes a paternalistic position. Therefore the present academic research analyzes the relevant aspects of criminal organizations nowadays and its criminal justice treatment under the bias of the complex conceptualization, legal definition and criminal typification. Here comes the next question: is possible to reach a satisfactory and unambiguous concept? And another, typify the conduct of criminal organization is an appropriate and necessary response criminal? Thus, it was analyzed the historical and the current face of organized crime, investigated doctrinal concepts and legal definitions, as well as related institutes and law projects, aiming primarily, an appropriate classification for this phenomenon. The methodology used was theoretical-descriptive, guided by an analysis of bibliographic, legislative and judicial heap. It's conclude: Despite the expansion of criminal organizations be an uncontested reality, in Brazil does not exists the crime of criminal organization, i.e., no culmination of penalty, in which there is a pressing need to make it an autonomous delict.

KEYWORDS: Organized crime. Criminal organization. Social phenomenon. Legal definition. Typification.

BIBLIOGRAFIA GERAL

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2012.

BRASIL. **Lei 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2012.

BRASIL. **Decreto 5.5015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 29 de outubro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei 12.694, de 24 de julho de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 08 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei n 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 12 de novembro de 2012.

BRASIL. **Projeto de lei 6.578, de 8 de dezembro de 2009.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2B4339A2619AF0CDFD4D4E84CCAB6283.node1?codteor=723727&filename=PL+6578/2009> Acesso em: 18 de novembro de 2012.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo. Editora Atlas, 2011.

CUNHA. Rogério Sanches. **LEI 12.694/12: breves comentários.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal.** Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GODINHO, Jorge. **Do crime de branqueamento de capitais, Introdução e tipicidade,** Almedina, Coimbra, 2001.

GODOY. Luiz Roberto Ungaretti de. **Crime Organizado e Seu Tratamento Jurídico Penal, Rio de Janeiro: Elsevier,** 2011.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico e político-criminal.** 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281>. Acesso em: 19 de novembro de 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização criminosa. Conceito. Inexistência desse crime no Brasil.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/11/16/organizacao-criminosa-conceito-inexistencia-desse-crime-no-brasil/>> Acesso em 19 de novembro de 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da convenção de palermo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

HERRERO HERRERO, César. **Criminologia.** Parte General y especial. Madrid: Dykinson, 1997.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime **Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINGARDI, Gauracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCRIM, 1998.

ONU. **Crime organizado transnacional gera 870 bilhões de dólares por ano, alerta campanha do UNODC.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/crime-organizado-transnacional-gera-870-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-campanha-do-unodc/>> Acesso em: 19 de outubro de 2012.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do Crime.** Trad. Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime **Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical.** 3 ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Júris, 2008.

SILVA, Eduardo Araújo de. **Crime Organizado: procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA FRANCO, Alberto. Crimes **Hediondos: anotações à Lei 8.072/90.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

STF. **1ª Turma concede HC para encerrar ação penal contra líderes da Igreja Renascer.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=209617>> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

UNDOC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-22/coluna-igf-crime-organizado-violento-america-sul>> Acesso em: **10 de** novembro de 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime Organizado: uma categorização frustrada.** Discursos Sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto carioca de criminologia, 1996.